



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0027/2025

O Projeto de Lei nº 0027/2025 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0027/2025

Institui o Fundo Estadual de Apoio ao Bem-Estar Animal (Febea), voltado ao amparo de animais vítimas de abandono e maus-tratos, e altera a Lei nº 12.854, de 2003, que dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais, para destinar os valores arrecadados com multas aplicadas por infrações às disposições do Código Estadual de Proteção aos Animais ao Fundo Estadual de Apoio ao Bem-Estar Animal, e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Apoio ao Bem-Estar Animal (Febea), voltado ao amparo de animais vítimas de abandono e maus-tratos.

Art. 2º Constituem recursos financeiros do Febea:

I – os valores arrecadados com as multas aplicadas por infrações às disposições da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais); e

II – outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

Parágrafo único. O saldo positivo do Fundo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 3º Os recursos do Febea serão utilizados, exclusivamente, para o financiamento de ações e programas voltados à proteção, defesa e bem-estar dos animais, incluindo:

I – campanhas de esterilização e vacinação de animais domésticos;

II – apoio financeiro a entidades de proteção animal devidamente cadastradas no Estado, para manutenção com custos de alimentação, vacinas e cirurgias de animais abandonados recolhidos das ruas;

III – criação e manutenção de abrigos públicos para animais em situação de abandono ou vítimas de maus-tratos;

IV – capacitação de profissionais e agentes públicos para a fiscalização e combate aos maus-tratos aos animais; e

V – outras ações que promovam a proteção e o bem-estar animal no Estado.

Art. 4º O Febea será administrado por Conselho Gestor próprio, composto por representantes:

I – da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde;

II – de organizações da sociedade civil; e

III – de entidades de proteção animal.

Parágrafo único. O Conselho Gestor será responsável pela definição das diretrizes de aplicação dos recursos do Febea e pelo acompanhamento das atividades e verificação do uso dos recursos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto, a operacionalização da arrecadação e a destinação dos recursos do Febea, observadas as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas aplicáveis à administração financeira pública.

Art. 6º O art. 33 da Lei nº 12.854, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 33. As multas por infração a esta Lei serão recolhidas na rede bancária, por meio de documentos de arrecadação estadual, e destinadas integralmente ao Fundo Estadual de Apoio ao Bem-Estar Animal (Febea), conforme regulamentação específica.’ (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 31/03/2025, às 18:31.
